

Ofício Sec-Sitra nº 015/2020  
2020.

Belo Horizonte, 13 de agosto de

A Sua Excelência o Senhor  
Alexandre Victor de Carvalho  
Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/MG

Referência: Manifesta sobre retorno às atividades presenciais e pede providências

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG – Entidade que representa os Servidores Públicos Federais no Estado de Minas, por meio de sua Coordenação-Geral, **manifesta veementemente seu posicionamento contrário ao retorno das atividades presenciais**, previstas na **Portaria Conjunta nº 120/2020** desse Tribunal, tendo em vista, sobretudo, as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS – dentre outras entidades, universidades, especialistas em infectologia, bem como outras informações específicas de conhecimento do Sindicato e que dizem respeito aos procedimentos adotados e a serem implementados por esse Regional.

O Sindicato reconhece a pressão política e social que afeta a Instituição em ano eleitoral. No entanto, é da nossa competência e responsabilidade agir em defesa dos servidores os quais representamos, inclusive nas questões relacionadas à saúde.

É sabido que até o momento as respostas das autoridades públicas acerca da contenção e prevenção ao COVID-19 foram insatisfatórias, o que se comprovam diante de mais de 100 mil mortes confirmadas, do avanço de novos casos diariamente confirmados, dentre outros.

Em Minas Gerais, de acordo com o Boletim Epidemiológico de 13 de agosto/2020<sup>11</sup> foram confirmados nas últimas 24 horas 4.430 novos casos, totalizando 164.915, com 63

<sup>1</sup> [http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/08-agosto/12-08\\_Boletim\\_Epidemiologico\\_COVID-19.pdf](http://coronavirus.saude.mg.gov.br/images/boletim/08-agosto/12-08_Boletim_Epidemiologico_COVID-19.pdf)

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna\\_gerais,1175339/coronavirus-com-recorde-de-170-mortes-em-24-horas-minas-chega-a-160.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna_gerais,1175339/coronavirus-com-recorde-de-170-mortes-em-24-horas-minas-chega-a-160.shtml)

mortes nessas últimas horas. O novo coronavírus chegou a 828 municípios mineiros (do total de 853), sendo que foram confirmadas mortes em 428 deles. Destaca-se, ainda, que em muitos desses municípios, a situação sanitária é ainda mais preocupante. De acordo com Alexandre Barbosa Reis, professor da Escola de Farmácia da Universidade Federal de Ouro Preto, “no interior do Estado a letalidade aumenta juntamente aos desafios dos leitos, o desrespeito às medidas de isolamento social e à pouca testagem”. O professor avalia, dentre outros agravantes, que com o relaxamento das medidas sanitárias os casos se interiorizaram, e o problema é que muitos desses municípios não têm estrutura de atendimento aos pacientes graves e que, com o aumento das viagens de pessoas do interior para a capital e vice-versa também contribuíram para essa expansão da doença. “As atividades foram retomadas em muitos lugares. E, embora o tráfego de carros tenha diminuído no início da pandemia, depois disso foi aumentando”, disse Reis.<sup>2</sup>

Reconhecemos que esse Regional tem adotado medidas preventivas, no entanto, tais medidas ainda são insuficientes e corroboram para a exposição e risco dos servidores.

É de conhecimento do Sindicato que em algumas dependências do TRE o retorno às atividades presenciais vai gerar aglomeração de servidores, alguns espaços com pouca ventilação, dinâmica de trabalho, em especial no período de carga de urnas eleitorais e envio aos locais de votação, ocasionarão, inevitavelmente, aglomeração e maior exposição de servidores, prestadores de serviços, etc. Fatos estes que, se não solucionados, obrigarão o Sindicato a adotar medidas mais contundentes e levar ao conhecimento público tais situações, uma vez que são também de interesse público.

Nesse sentido, forçar um retorno presencial quando a situação sanitária recomenda a manutenção das medidas de contenção do contágio até então adotadas, além de muitas vezes não oferecer as condições necessárias e seguras para o servidor, importa em desconsiderar o dever que a Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (XXII do artigo 7º).

Além disso, vale destacar que nem todos os servidores (igualmente os jurisdicionados) possuem veículos disponíveis para o deslocamento, muitos são do grupo de risco, outros tantos coabitam com pessoas do grupo de risco ou transitam em locais cuja situação da saúde dos frequentadores é ignorada, sendo que o retorno previsto os colocará em risco e em maior exposição.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020<sup>3</sup>, reconheceu a necessidade de os administradores privilegiarem o *princípio da*

---

<sup>2</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna\\_gerais,1175554/metade-dos-municipios-de-minas-ja-registrou-morte-por-covid-19.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/12/interna_gerais,1175554/metade-dos-municipios-de-minas-ja-registrou-morte-por-covid-19.shtml)

<sup>3</sup> Mp 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos efeitos econômicos e

*precaução*<sup>4</sup>, pelo que se impõe a adoção das providências que lhes preserve a saúde, já que inexistente tratamento definitivo e tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os novos casos que certamente surgirão em razão da reabertura dos órgãos da Justiça Federal:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da**

---

sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

<sup>4</sup> Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

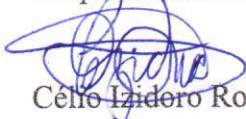
**prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.** Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ante ao exposto, considerando a sensibilidade de Vossa Excelência para com a saúde dos servidores, **roga para que seja revogada a Portaria Conjunta nº 120/2020 ou, no mínimo, seja revista e garantido assento do representante do Sindicato no Comitê de Saúde, mantendo-se os serviços urgentes e inadiáveis realizados anteriormente, incluindo e ou mantendo no trabalho remoto os servidores com crianças em idade escolar (cujo retorno às aulas segue sem previsão e com previsões catastróficas caso sejam retomadas se mal implementadas, de acordo com estudo elaborado pela FIOCRUZ<sup>5</sup>), que convivam com pais idosos e, obviamente, os servidores que são no grupo de risco.** Ainda, reiteramos que sejam disponibilizados os Equipamentos de Proteções Individuais – EPIs – e sejam submetidos aos testes todos os servidores em trabalho essencial que apresentarem quaisquer possibilidades de contágio ou contato com pessoas infectadas a fim de serem cumpridas as determinações dos Órgãos de Saúde.

Certo de sua atenção,

Pede deferimento.

Respeitosamente,



Celso Izidoro Rosa

Coordenador-Geral

---

<sup>5</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/13/interna\\_gerais,1175633/volta-as-aulas-fiocruz-alerta-para-risco-de-agravamento-da-pandemia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/13/interna_gerais,1175633/volta-as-aulas-fiocruz-alerta-para-risco-de-agravamento-da-pandemia.shtml)